

De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviada: qua 19-12-2012 11:40

Para: Iniciativa legislativa

Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Assunto: PPL nº 106/XII/2.ª - parecer generalidade

Mensagem

Parecer_PPL 106-XII Dep Afonso Oliveira.doc (329 KB)

parecerppl106.PDF (519 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado por unanimidade na ausência dos grupos parlamentares do PCP e BE, na reunião de 19 de dezembro de 2012, e que teve como autor o Senhor Deputado Afonso Oliveira.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 106/XII/2ª (GOV)

Autor: Afonso Oliveira

Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do sector empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Governo tomou a iniciativa de apresentar nesta Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 106/XII, que *“Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do sector empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais”*.

A presente iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 2 de novembro de 2012, tendo sido admitida a 7 de novembro e anunciada a 21 do mesmo mês. Na data de admissão baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, comissão competente, para elaboração de parecer, tendo o signatário sido nomeado autor do parecer em reunião da Comissão ocorrida a 21 de novembro.

Em 8 de novembro foi promovida por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, tendo, até à data, sido recebido o parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Por iniciativa da Comissão, foi promovida em 6 de dezembro a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), que remeteu o respetivo parecer em 18 de dezembro.

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou promover a apreciação pública da referida iniciativa legislativa, a decorrer pelo período de 30 dias compreendidos entre 14 de novembro e 14 de dezembro de 2012, tendo sido recebidos contributos de 22 entidades.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 106/XII encontra-se agendada para a sessão plenária de 19 de dezembro.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta de lei configura uma autorização legislativa, apresentando-se estruturada em quatro artigos: Objeto, Sentido, Extensão e Duração. Em anexo, o Governo procedeu ao envio do respetivo projeto de decreto-lei.

O artigo 1.º (Objeto) da proposta de lei autoriza o Governo a:

- Aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, sendo aqueles aplicáveis ao setor empresarial regional, sem prejuízo do princípio da autonomia regional;
- Alterar o regime jurídico do setor empresarial do Estado e das empresas públicas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64 A/2009, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, bem como a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 106/XII enquadra a reforma do Setor Público Empresarial no âmbito dos compromissos assumidos no contexto do Programa de Assistência Económica e Financeira, destacando a importância da adoção de medidas que *“permitam, de forma eficaz e numa perspetiva integrada, estabelecer o conjunto dos princípios fundamentais a aplicar a todo o setor público empresarial.”*

Assim, *“É com vista à realização desse objetivo, decorrente das recomendações emitidas no âmbito da segunda revisão ao Memorando de Entendimento, que o Governo optou por elaborar a presente proposta de lei, que dirige à Assembleia da República, na procura de um consenso alargado para as medidas que se pretendem adotar e que visam uniformizar, sob um conjunto de princípios fundamentais comuns, as regras aplicáveis a todas as entidades que se integrem no setor público empresarial, que sejam detidas, total ou parcialmente, de forma direta ou indireta, por entidades públicas”.*

O Governo afirma pretender implementar *“uma verdadeira reforma institucional do setor público empresarial”*, com os seguintes objetivos:

- Conferir-lhe coerência e sistematização internas;
- Disciplinar matérias consideradas nucleares e que são comuns a todas as entidades integradas no setor;
- Reforçar as condições de eficiência e eficácia, operacional e financeira;
- Criar mecanismos que visem contribuir para o controlo do endividamento do setor público, mas acautelando *“a manutenção de adequados padrões de qualidade na prestação de serviço público”*.

Neste sentido, o artigo 3.º (Extensão) da proposta de lei explicita que a legislação a aprovar deve definir:

- a) *Os modelos e regras relativos à criação, constituição, funcionamento, organização e governação das entidades do setor público empresarial;*
- b) *As medidas que assegurem a limitação e efetivo controlo do endividamento das entidades que integram o universo do setor público empresarial;*
- c) *Os modelos e regras respeitantes ao exercício da função acionista sobre as entidades do setor empresarial do Estado;*
- d) *As regras aplicáveis à composição, designação e eleição dos órgãos sociais ou estatutários das entidades do setor empresarial do Estado, determinando os casos e as condições em que o administrador indicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças possa vir a exercer direito de veto;*
- e) *As regras que visem o reforço das competências dos órgãos de fiscalização das entidades do setor empresarial do Estado;*
- f) *As regras que visem o reforço do controlo financeiro sobre o setor público empresarial;*
- g) *As medidas que visem o reforço da monitorização, nomeadamente ao nível do reporte de informação financeira, sobre o setor público empresarial;*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- h) As condições e termos em que opera a obrigatoriedade de celebração de contratos entre o Estado e as entidades do setor público empresarial, em todos os casos em que aquelas atuem como prestadoras de serviço público;*
- i) Os ajustamentos que se mostrem necessários à harmonização e coerência de regime, decorrentes das alterações previstas nas alíneas anteriores, prevendo-se que as alterações a introduzir nos diplomas que regulam os regimes jurídicos do setor público empresarial prevaleçam sobre os estatutos das entidades que, decorrido o prazo de 180 dias, não tenham sido revistos e adaptados e se mostrem contrários às referidas alterações;*
- j) As regras que permitam transferir a gestão das carteiras de derivados financeiros das entidades do setor empresarial do Estado, que tenham sido ou venham a ser reclassificadas e integradas no setor das administrações públicas nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP (IGCP, E.P.E.), passando a constituir atribuição exclusiva desta Agência;*
- k) As regras referentes ao cumprimento do sistema de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses e sanções aplicáveis pela sua inobservância a que ficam sujeitos todos os colaboradores e prestadores de serviços da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.”*

É ressalvada a necessidade de adaptação da legislação tendo em conta as especificidades que os setores empresariais local e regional possam justificar, ainda que o Governo considere que os atuais regimes jurídicos que lhes são aplicáveis não revelam, em termos de substância, diferenças assinaláveis em face do regime jurídico do setor empresarial do Estado e das empresas públicas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2009, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, que lhes é subsidiariamente aplicável.

O enquadramento legal e doutrinário e os antecedentes da presente iniciativa encontram-se detalhados na nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da

República, que se anexa ao presente parecer. Não obstante, é de destacar o que sobre esta matéria consta do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado em 17 de maio de 2011 pelo Governo e pela Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional.

Efetivamente, a versão inicial do Memorando previa já que o Governo elaborasse *“um plano para reforçar a governação no SEE, de acordo com as melhores práticas internacionais. O plano incluirá uma avaliação da função acionista, dotando o Ministério das Finanças e da Administração Pública de um papel decisivo quanto a questões de ordem financeira do SEE”* (ponto 3.26).

Adicionalmente, *“O Governo submeterá à Assembleia da República uma proposta de lei para regulamentar a criação e o funcionamento de empresas públicas a nível central, local e regional. A lei reforçará os poderes de monitorização da administração central sobre todo o SEE. (...) As decisões adoptadas a nível central para melhorar a eficiência das empresas, simultaneamente com a redução dos custos financeiros, serão implementadas em todo o SEE, tendo em conta as respectivas especificidades. O Governo promoverá as iniciativas necessárias para que o mesmo objectivo seja atingido pelas Regiões Autónomas.”* (ponto 3.29)

Por último, de referir que, de acordo com o artigo 4.º da proposta de lei, a duração da autorização legislativa será de 180 dias.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa, que *“Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do sector empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais”* é apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo, contendo após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada por Lei Formulário.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto. Tratando-se de uma autorização legislativa, contempla o “Objeto”, o “Sentido”, a “Extensão” e a “Duração” da mesma.

Sendo a iniciativa omissa relativamente à entrada em vigor, ocorrerá a mesma no 5.º dia após a publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, de momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a Proposta de Lei n.º 106/XII/2.^a – *“Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do sector empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais”* reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 19 de dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



Afonso Oliveira

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 106/XII/2.ª (GOV)

Autoriza o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Data de admissão: 7 de novembro de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Teresa Meneses (DILP) e Paula Granada (BIB)

Data: 6 de dezembro de 2012.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço, cujo objeto se consubstancia numa autorização legislativa (artigo 1.º), deu entrada na Assembleia da República a 2 de novembro de 2012, foi admitida a 7 de novembro e anunciada a 21 do mesmo mês, na primeira sessão plenária ocorrida desde a data de admissão da iniciativa.

A iniciativa baixou, na data de admissão, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 21 de novembro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão à proposta de lei o Senhor Deputado Afonso Oliveira (PSD).

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deliberou promover a apreciação pública da referida iniciativa legislativa, a decorrer pelo período de 30 dias compreendidos entre 14 de novembro e 14 de dezembro de 2012.

Com esta proposta de lei, e de acordo com o seu artigo 2.º (sentido), o Governo pretende proceder a uma reforma institucional do setor público empresarial, numa perspetiva integrada, prevendo, de acordo com a exposição de motivos, “um conjunto de princípios fundamentais comuns” e “as regras aplicáveis a todas as entidades que se integrem no setor público empresarial, que sejam detidas, total ou parcialmente, de forma direta ou indireta, por entidades públicas”.

Nestes termos, e com a ressalva da necessidade de adaptação às especificidades dos setores empresariais locais e regionais, defende o Governo que esta legislação possibilitará dotar o setor público empresarial de:

- Coerência e sistematização internas;
- Reforço das condições de eficiência e eficácia, operacional e financeira;
- Controlo do endividamento do setor público e promoção da sustentabilidade;
- Coordenação e articulação entre o setor empresarial do Estado e o setor empresarial local.

O artigo 3.º da iniciativa explicita a extensão da autorização legislativa a conceder ao Governo, enquanto o artigo 4.º determina a sua duração.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º. Respeita ainda o disposto nos artigos 187.º e 188.º do Regimento, quanto a propostas de lei de autorização legislativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contempla o “Objeto”, o “Sentido”, a “Extensão” e a “Duração”, sendo esta de 180 dias, nos termos do artigo 4.º.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que a proposta é omissa, terá lugar no 5.º dia após a publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Pela Lei n.º 47/99, de 16 de junho ficou o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral das empresas públicas e setor empresarial do Estado. Foi, assim, aprovado o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro (versão consolidada), com o objetivo de estabelecer o regime do setor empresarial do Estado, e as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O regime nele previsto aplica-se também às empresas detidas, direta ou indiretamente, por todas as entidades públicas estaduais. O setor empresarial do Estado integra as empresas públicas¹ e as empresas participadas².

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, foi objeto de três alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2009, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e revogou o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de abril, que estabelecia as bases gerais das empresas públicas.

O Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto³, que procedeu à revisão do regime jurídico do setor empresarial do Estado, visou assegurar a efetiva definição de orientações de gestão para as empresas do Estado, realçando o papel que lhe cabe na dinamização da atividade económica e na satisfação de necessidades públicas ou com interesse público, tendo igualmente em vista uma gestão mais racional, eficaz e transparente.

Neste âmbito, são previstos três níveis de orientações de gestão: orientações estratégicas para todo o setor empresarial do Estado, fixadas pelo Conselho de Ministros; orientações gerais destinadas a um dado setor de atividade, fixadas mediante despacho conjunto do Ministro da Finanças e do ministro do respetivo setor de atividade; e orientações específicas, empresa a empresa, fixadas também através de despacho conjunto ou através do exercício da função acionista, consoante a modalidade de empresa pública em causa. A observância destas orientações é depois considerada na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos do respetivo estatuto.

Com o intuito da contenção da despesa pública e de rigor na gestão dos recursos disponíveis, são reforçados os mecanismos de controlo financeiro e os deveres especiais de informação das empresas públicas.

Subsidiariamente, e em tudo o que não se encontre disposto nesse regime específico, aplica-se às empresas do setor empresarial do Estado as disposições constantes do Código das Sociedades Comerciais⁴.

Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas, independentemente da respetiva forma jurídica, estão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público (versão consolidada), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março⁵.

¹ Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de dezembro, consideram-se empresas públicas as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:

a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.

2 - São também empresas públicas as entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo iii.

² Empresas participadas são as organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º

³ O Decreto-Lei nº 300/2007, de 23 de agosto foi aprovado na sequência da autorização legislativa concedida pela Lei nº 17/2007, de 26 de abril.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de setembro.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Quanto aos princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março, por força do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, não só especifica esses princípios, como também dá um especial destaque ao princípio da transparência, ao controlo de risco e à prevenção de conflitos de interesse, incentivando a excelência de governo societário. Esta Resolução também consagra novos princípios no que diz respeito à prestação de informação pelas empresas públicas aos cidadãos e contribuintes, que são afinal os titulares últimos dos direitos patrimoniais residuais dessas empresas. Informação que terá de ser divulgada através de sítio na Internet das empresas do Estado, a disponibilizar pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

No seguimento da aplicação do ponto 2 da supracitada Resolução, compete ao Ministro das Finanças promover uma avaliação anual global do grau de cumprimento dos princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, cujas conclusões devem constar do relatório anual. Na sequência daquela disposição, o sítio da Direção-Geral do Tesouro e das Finanças – Setor Empresarial do Estado - disponibiliza o relatório com os princípios de bom governo de 2012⁵. Este relatório sublinha que, *desde 2007, ano em que foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março, que definiu os Princípios de Bom Governo, tendo sido possível constatar um progresso, gradual e contínuo do cumprimento desses princípios, consubstanciado na adoção por parte das empresas do SEE das melhores práticas internacionais de governance, designadamente em áreas como a transparência (divulgação de informação pelas empresas, incluindo a remuneração dos gestores), a equidade (no tratamento dos stakeholders), a conduta (adesão a um código ética), a prevenção de conflitos de interesse e a proporcionalidade.*

Ainda na sequência dos princípios de bom governo aplicáveis às empresas públicas estaduais, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril que aprova as orientações estratégicas do Estado destinadas à globalidade do setor empresarial do Estado, e encarrega o Ministro das Finanças e os ministros responsáveis pelos setores de atividade de proceder à avaliação do cumprimento das referidas orientações e de garantir a respetiva concretização nas orientações gerais e específicas previstas na lei e destinadas às empresas públicas.

As empresas públicas regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 120/2005, de 26 de julho, e 69/2007, de 26 de março que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º

⁵ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 25 de janeiro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

⁶ Na elaboração do relatório, o universo considerado englobou 93 das empresas que em 31 de Dezembro de 2011 compunham a carteira de participações estratégicas do Estado, tendo sido adotada como metodologia de avaliação (i) a verificação exaustiva da informação divulgada pelas empresas nos respetivos portais, nos Relatórios de Gestão e Contas, bem como no portal do SEE e (ii) a validação da informação prestada pelas empresas sobre o cumprimento das medidas de governação em geral, recorrendo para o efeito ao Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira (SIRIEF), que tende a funcionar como canal único de reporte de informação a prestar pelas empresas ao acionista/tutela no âmbito do cumprimento dos deveres especiais de informação a que estão sujeitas.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

2000/52/CE, da Comissão, de 26 de julho, que altera a Diretiva n.º 80/723/CEE, da Comissão, de 25 de junho, relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas.

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado em maio de 2011, entre o Governo, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, estipula um conjunto de obrigações ao nível do Setor Empresarial do Estado. Prevê, assim, *uma redução global dos custos operacionais propondo cortes específicos por empresa que sejam consistentes com uma avaliação económica e financeira realista*. O Governo deve preparar uma avaliação abrangente da estrutura de tarifas das empresas públicas a fim de reduzir o grau de subsídio (...), e rever o nível do serviço público prestado por todas as empresas públicas. Manda aplicar limites de endividamento mais restritos ao SEE a partir de 2012.

O Governo deve *elaborar um plano para reforçar a governação no SEE, de acordo com as melhores práticas internacionais*. O plano incluirá uma avaliação da função acionista, dotando o Ministério das Finanças e da Administração Pública de um papel decisivo quanto a questões de ordem financeira do setor público empresarial (...) contribuindo assim para reforçar os poderes de monitorização da administração central sobre todo o SEE. (...) O Governo submeterá à Assembleia da República uma proposta de lei para regulamentar a criação e o funcionamento de empresas públicas a nível central, local e regional.

A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E, é a entidade pública a quem compete, nos termos do Decreto-Lei n.º 200/2012 de 27 de agosto, gerir, de forma integrada, a tesouraria, o financiamento e a dívida pública direta do Estado, a dívida das entidades do setor público empresarial cujo financiamento seja assegurado através do Orçamento do Estado e, ainda, coordenar o financiamento dos fundos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

Para acompanhamento da presente proposta de lei, referem-se os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais;
- Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro⁷;
- Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro⁸;
- Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, que cria o Conselho de Prevenção da Corrupção;

⁷ Alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

⁸ Alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas;
- Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto⁹, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais e revoga as Leis n.ºs 53-F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro;
- Lei n.º 27/96, de 1 de agosto¹⁰ que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respetivo regime sancionatório.

Através do sítio da Direção-Geral do Tesouro e Finanças – Setor Empresarial do Estado – pode consultar toda a matéria relacionada com:

- Carteira de Participações do Estado
- Informação sobre as Empresas
- Esforço Financeiro Público
- Relatórios SEE
- Prazos Médios de Pagamento
- Relatórios dos Princípios de Bom Governo
- Relatórios de remunerações
- Outra legislação relevante no âmbito do SEE

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

BRITO, Miguel Nogueira de, 1965- - A iniciativa económica municipal: fundamento e limites constitucionais. In **Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. ISBN 978-972-32-1966-1 (Obra completa). Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Vol. 1, p. 503-546. Cota: 12.06.6 - 6/2012

Resumo: Neste artigo, procura-se responder à questão se as empresas municipais podem atuar no mercado tendo em vista simplesmente a melhoria da situação financeira do município que as criou, ou se, pelo contrário, a sua atuação deve ser encarada em termos análogos à da intervenção do Estado numa economia de mercado. O autor procede assim, ao enquadramento jurídico-constitucional da atividade empresarial dos municípios, abordando em seguida o problema do fundamento da iniciativa económica municipal. São analisados vários aspetos que obrigam a repensar os termos em que deve ser concebida essa iniciativa económica, nomeadamente, a necessidade de ter em conta o princípio da concorrência e o

⁹ Teve origem na Proposta de Lei n.º 58/XII.

¹⁰ Alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

direito da União Europeia. Finalmente, são analisados os respetivos pressupostos, a saber, a prossecução do interesse público, o princípio da subsidiariedade e o princípio da territorialidade.

CARNEIRO, José Luís, 1971- - A proposta de reforma da administração local: "o estado do debate". **Direito regional e local**. ISSN 1646-8392. Braga. Nº 17 (jan.- mar. 2012), p. 30-38. Cota: RP-816

Resumo: O autor analisa vários itens do "Documento Verde da Reforma da Administração Local", nomeadamente, a gestão municipal, intermunicipal e seu funcionamento; a organização administrativa do território com recurso à extinção/fusão/agregação de freguesias; o setor empresarial local e a democracia local.

FERNANDES, Joana Catarina Ferreira - A relação contratual "in house": o caso particular da relação entre os municípios e as empresas municipais e intermunicipais. **Direito regional e local**. ISSN 1646-8392. Lisboa. Nº 13 (jan. / mar. 2011), p. 27-34. Cota: RP- 816

Resumo: A autora coloca a questão: será que as empresas municipais são parceiros dos municípios por excelência? Segundo a mesma, o presente texto, pretende dar uma panorâmica resumida da exceção "in house". Destacam-se os principais elementos que permitem concluir pela não aplicação das regras da contratação pública.

O GOVERNO DAS ORGANIZAÇÕES: a vocação universal do Corporate Governance. Coimbra: Almedina, 2011. 812 p. (Governance Lab). ISBN 978-972-40-4597-9. Cota:12.06.3 - 619/2011

Resumo: A presente obra é dedicada ao estudo jurídico do governo das organizações, sendo o capítulo XVII, dedicado às empresas públicas, com o título: "Democratizar o governo das empresas públicas: o problema do duplo grau de agência". Os autores deste capítulo, Pedro Lomba e Duarte Schmidt Lino, após um breve enquadramento das principais coordenadas do regime em vigor em matéria de empresas públicas, desenvolvem as debilidades institucionais relacionadas com o que se designa por problema do duplo grau de agência (que na opinião dos autores, atingem o interior do sistema de governo das empresas públicas) e identificam um conjunto de mecanismos de controlo democrático externo passíveis de reduzir os custos de agência e promover a legitimação político-democrática e a maior eficácia das estruturas empresariais do Estado.

MARTINS, Maria de Oliveira, 1976- - **Lições de finanças públicas e direito financeiro**. Coimbra: Almedina, 2011. 264 p. ISBN 978-972-40-4631-0. Cota: 24 - 417/2011

Resumo: Estas lições correspondem às aulas lecionadas na cadeira de Finanças Públicas e Direito Financeiro, da licenciatura em Direito da Universidade Católica Portuguesa. A autora propõe-se oferecer uma base de conhecimento sobre as receitas e despesas públicas, a estrutura do setor público português e a realidade orçamental portuguesa. No capítulo II, designado como: “Estrutura e dimensão do setor público português”, são analisados os serviços integrados, os serviços e fundos autónomos, a segurança social, as autarquias locais, as regiões autónomas e a dimensão relativa dos vários subsectores do setor público administrativo, e finalmente, o setor empresarial do Estado.

OLIVEIRA, António Cândido de - Debate sobre a reforma da administração local em Portugal: um breve contributo. **Direito regional e local**. ISSN 1646-8392. Braga. Nº 16 (out.- dez. 2011), p. 5-12. Cota: RP-816

Resumo: Este artigo pretende contribuir para o debate sobre a reforma da administração local em Portugal, focando, por um lado, o aspeto da redução do número de freguesias, e por outro, o dos constrangimentos constitucionais a uma mais vasta reforma da administração local autónoma. A propósito desses constrangimentos, o autor faz também referência ao tema da regionalização administrativa.

PORTUGAL. Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Livro Branco do Setor Empresarial Local - **Livro Branco do Setor Empresarial Local**. Lisboa: [s.n.], 2011. [Consult. 16 maio 2012]. Disponível em www.portugal.gov.pt/media/151899/livro_branco_sel.pdf

Resumo: Este livro branco baseou-se num estudo técnico elaborado por uma equipa de Professores do Instituto Superior de Economia e Gestão. O referido livro branco, apresenta uma primeira parte de diagnóstico do Setor Empresarial Local, com a caracterização deste e apresentação da situação económico-financeira do mesmo, o impacto do setor na economia e nas finanças locais, a sustentabilidade do setor, uma avaliação do quadro legal existente e identificação das perspetivas de desenvolvimento futuro. Finalmente, numa segunda parte, são definidas orientações e recomendações às instâncias político-legislativas, às autarquias locais e às empresas do Setor Empresarial Local.

PORTUGAL. Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares - **Documento Verde da Reforma da Administração Local: uma reforma de gestão, uma reforma de território e uma reforma política**. Lisboa: [s.n.], 2011. [Consult. 16 maio 2012]. Disponível em www.portugal.gov.pt/media/132774/doc_verde_ref_adm_local.pdf

Resumo: Este Documento Verde da Reforma da Administração Local apresenta quatro eixos de atuação do governo: o Setor Empresarial Local, a Organização do Território, a Gestão Municipal, Intermunicipal e Financiamento, e a Democracia Local. No que respeita ao Setor Empresarial Local, procurou-se alcançar a racionalização, reduzindo o número de Entidades, adequando-o à sua verdadeira missão, de acordo com as especificidades locais, determinando

concretamente quais as suas áreas estratégicas de atuação, gerando economias de escala, melhor gestão e mais eficiência dos recursos públicos.

ROSA, Bárbara, 1980- ; MARQUES, Rui Oliveira - **Má despesa pública**. Lisboa: Alétheia, 2012. 222 p. ISBN 978-989-622-482-0. Cota: 24 - 253/2012

Resumo: O presente livro nasceu de um blogue com o mesmo nome, criado a 1 de Abril de 2011, na véspera da oficialização da entrada da troika em Portugal. Os autores propuseram-se fazer uma análise da despesa pública, tendo com fontes de pesquisa principais o Diário da República e o Base-Portal Oficial dos Contratos Públicos. No capítulo intitulado: “Empresas públicas ou setor empresarial do Estado”, são analisadas as decisões tomadas, a forma de gestão, as derrapagens, os gastos e as dívidas acumuladas em várias empresas, a saber, ANA Aeroportos, EPAL, CP, Parque Expo, Metro do Mondego, Aeroporto de Beja, Parque Escolar, etc.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e França.

- Espanha**

O setor público estatal espanhol encontra-se regulado na *Ley 47/2003, de 26 de noviembre, General Presupuestaria*. Esta lei abarca o setor público administrativo, o setor público empresarial, que integra as entidades públicas empresariais¹¹, e o setor público fundacional¹².

A referida lei aspira a conseguir uma maior racionalização do processo orçamental. Esta racionalização é conseguida através da introdução de melhorias a nível da sistematização dos procedimentos enquanto procede à organização económica e financeira do setor público estatal, sistematizando as suas normas de contabilidade e controlo, melhorando os níveis de eficácia e eficiência e estabelecendo uma gestão por objetivos. A supracitada lei é, assim, o documento jurídico de referência na regulação do funcionamento financeiro do setor público estatal.

¹¹ O Capítulo III da *Ley 6/1997, de 14 de abril, de Organización y Funcionamiento de la Administración General del Estado* regula as entidades públicas empresariais.

¹² A *Ley 50/2002, de 26 de diciembre, de Fundaciones* aborda a regulação substantiva e procedimental das fundações, desenvolvendo, assim, o consagrado no artigo 34º da Constituição que reconhece as fundações para fins de interesse geral.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Na reunião do Conselho de Ministros de 16 de março de 2012, por proposta do Ministro das Finanças e Administração Pública, foi aprovada a Orden HAP/583/2012, de 20 de marzo, que publica o *Acordo que aprova o plano de reestruturação e racionalização do setor público empresarial e fundacional estatal*. A aplicação do estabelecido no Acordo obedece aos princípios constitucionais de eficiência e economia previstos no artigo 31.2, e de estabilidade orçamental reconhecidos no artigo 135.1 da Constituição.

Esta reestruturação e racionalização do setor público empresarial dá cumprimento ao estabelecido nos artigos 168 e 169 da Ley 33/2003, de 3 de noviembre, del Patrimonio de las Administraciones Públicas, que reconhece ao Governo o poder de reestruturar por decisão do Conselho de Ministros o setor empresarial e fixar diretrizes e estratégias de gestão em sintonia com a política económica e a estabilidade orçamental.

Assim, este Acordo caracteriza-se por:

- Uma redução relevante de entidades que se obtém, extinguindo filiais, fundindo sociedades com objetivos análogos, acelerando processos de liquidação já iniciados e extinguindo também entidades cuja permanência no setor público não se justifique por razões de interesse público, e cuja atividade requiera verbas do Orçamento do Estado;
- Uma maior utilização das suas capacidades públicas de supervisão e controlo das empresas;
- Uma redução dos gastos em que incorre o setor público empresarial com a redução efetiva dos gastos estruturais, com a limitação das remunerações dos administradores e diretores resultante da aplicação do Real Decreto 451/2012, de 5 de marzo, por el que se regula el régimen retributivo de los máximos responsables y directivos en el sector público empresarial y otras entidades. Este diploma atribui ao Ministério das Finanças e Administração Pública a competência para classificar as entidades públicas tendo em conta critérios que aquele determina.

De acordo com o Real Decreto 451/2012, de 5 de março, existem, assim, 3 grupos a partir dos quais é fixado o número máximo de membros do Conselho de Administração e dos órgãos superiores de gestão, a respetiva estrutura organizativa com a determinação do número mínimo e máximo de diretores, bem como o valor máximo da sua remuneração total, com a indicação da percentagem máxima do complemento do cargo e da remuneração variável. Este Real Decreto fixa os valores da remuneração base dos gestores das entidades públicas que é de 105.000 euros anuais, para as entidades do grupo 1, e 55.000 euros para as do grupo 3. A

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

estas remunerações acresce uma retribuição complementar do “*puesto*” e um complemento variável, este determinado em função de objetivos previamente definidos pelo acionista ou por quem exerce o controlo ou supervisão financeira da entidade pública.

O Acordo prevê, ainda, a constituição de dois grupos de trabalho no sentido de apresentar uma proposta de concentração num órgão só ou entidade, a totalidade das participações empresariais dependentes do Ministério das Finanças e Administração Pública; o segundo grupo de trabalho é constituído no sentido de apresentar uma proposta de centralização da supervisão financeira do setor público empresarial num único órgão ou entidade seguindo os critérios da OCDE¹³.

As medidas específicas aprovadas constantes no referido Acordo não se esgotam, pelo que o Governo tenciona aprofundar o processo promovendo uma unificação da supervisão financeira em todo o setor público empresarial estatal e a realização de reformas legislativas necessárias.

Fruto do mencionado Acordo que aprova o plano de reestruturação e racionalização do setor público empresarial e fundacional estatal, vem o Governo de Espanha aprovar o Real Decreto-ley 22/2012, de 20 de julio, por el que se adoptan medidas en materia de infraestructuras y servicios ferroviarios, que procede à racionalização e reestruturação do setor ferroviário no sentido da sua liberalização, fixando o respetivo prazo, até 31 de julho de 2013.

FRANÇA

Através do Décret n.º 53-707, du 9 août 1953, Contrôle de l'état sur les entreprises publiques nationales et certains organismes ayant un objet d'ordre économique ou social, o Governo tem executado um duplo propósito: por um lado, corrigir lacunas ou deficiências observadas; por outro, criar regras e procedimentos uniformes no controlo de empresas públicas. O Governo considerou oportuno padronizar as regras relativas às autorizações dos ministérios de tutela. Os estatutos que se encontravam em vigor apresentavam diferenças injustificáveis. As novas disposições não se destinam a retirar poderes aos administradores ou autonomia ao conselho das empresas públicas, trata-se mais de generalizar estatutos e padronizar regras já adotadas, do que criar novas, tornando os procedimentos normalizados. A regulação do direito de controlo do Estado sobre as empresas públicas permite orientar melhor os seus propósitos económicos e sociais.

¹³ “Directrices de la OCDE sobre el Gobierno Corporativo e las Empresas Pública, OCDE 2011”

Organizações internacionais

OCDE

No que diz respeito à atuação do Estado enquanto acionista, e das empresas detidas ou participadas pelo Estado, são escassas as reflexões que visam sistematizar e divulgar as boas práticas de governo.

A OCDE publicou, em 2005, um texto com este intuito: «*OECD guidelines on corporate governance of state-owned enterprises*». Neste documento, aquela organização procura alargar os seus princípios de bom governo às empresas públicas e aos comportamentos do Estado no seu relacionamento com essas empresas.

De acordo com o documento, na sua versão em português, as *Diretrizes da OCDE sobre a governança corporativa para empresas de controlo estatal*, estão orientadas, explicitamente, para assuntos que são específicos para governança corporativa de empresas estatais e, conseqüentemente, trazem a perspetiva do Estado como proprietário, enfocando políticas que assegurem boa governança corporativa. Apesar de tudo, as diretrizes não foram destinadas e nem pretendem criar efeitos que contradigam ou desencorajem os países da OCDE ou países não-membros da OCDE a empreender qualquer política ou programa de privatização.

Este documento encontra-se dividido em duas partes. As linhas diretrizes propriamente ditas são apresentadas numa primeira parte, dividida em seis seções: I) Garantir às empresas públicas um quadro jurídico e regulamentar eficaz; II) O Estado acionário; III) Igualdade de tratamento entre acionários; IV) Relações com as partes interessadas; V) Transparência e difusão da informação; e, por fim, VI) Responsabilidades do Conselho de administração de uma empresa pública. Numa segunda parte do documento, as diretrizes são retomadas e complementadas por notas explicativas que podem mencionar certas tendências frequentemente observadas e algumas propostas de métodos de soluções possíveis.

A primeira seção diz respeito à garantia de um quadro jurídico e à regulamentação das empresas públicas. Esta é muitas vezes complexa e deve assegurar igualdade de condições nos mercados em que as empresas estatais e do setor privado estão competindo. A falta de coerência e de coesão pode, facilmente, causar problemas no mercado e prejudicar a responsabilidade dos administradores e do Estado como acionista. Uma clara repartição de responsabilidades entre as autoridades, conjugada com uma racionalização das formas jurídicas e o estabelecimento de um quadro regulamentar coerente, deve desempenhar um reforço da governação corporativa no setor público empresarial. O Estado tem muitas vezes

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

um duplo papel na sua qualidade de regulador do mercado e de proprietário das empresas públicas. A separação administrativa entre as funções de acionista, por um lado, e de regulador, por outro, é um requisito prévio para que empresas públicas e empresas privadas obedeçam a regras de jogo iguais e para o cumprimento da lei da concorrência.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu, em 8 de novembro de 2012, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e nos termos do artigo 142.º do Regimento, solicitando o envio dos pareceres no prazo de 20 e 15 dias respetivamente quanto às Assembleias Legislativas Regionais e aos Governos Regionais, nos termos legalmente estabelecidos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Analogamente, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, e no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão deverá consultar a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Os pareceres resultantes destas consultas serão publicitados na [página internet](#) da proposta de lei.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os pareceres resultantes do processo de apreciação pública da proposta de lei, e outros contributos que, eventualmente, sejam remetidos à Comissão, serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada, não é possível proceder, nesta sede, a uma avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação da presente iniciativa.

